



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 00.488/21**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO com pedido de MEDIDA CAUTELAR promovida pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, acerca de aprovação de **Projeto de Lei** pela **CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA-PB**, fixando reajuste no subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores Municipais para o quadriênio 2021/2024, conforme constatação realizada pela Auditoria no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG 2020 (Processo TC nº 00009/20).

A Unidade Técnica observou que a Remuneração dos Vereadores do Município de Alhandra foi alterada no exercício de 2020 de R\$ 7.500,00 para R\$ 10.128,00 (no caso do Presidente da Câmara) e de R\$ 5.041,67 para R\$ 7.590,00 (para os demais vereadores), começando a vigorar no exercício de 2020. Nos autos não foi informada a Lei que alterou tais subsídios. No site da Câmara Municipal de Alhandra também não consta a norma legal que alterou as remunerações desses Agentes Políticos, constituindo uma limitação da atuação desse Controle Externo, notadamente em razão da ausência de maiores detalhes sobre o conteúdo da Lei em tela, a qual, *prima facie*, reveste-se de ilegalidade flagrante em face da extemporaneidade de sua aprovação.

O *Parquet* fundamentou seu pedido, destacando comandos cogentes do ordenamento jurídico pátrio, que são normas limitadoras à injustificada majoração de remuneração ou reajuste/revisão de agentes políticos e/ou servidores públicos, delineados a seguir:

a) Art. 29, V e VI, CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela EC nº 19, de 1998);

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela EC nº 25, de 2000).

b) **Lei Complementar nº 173/2020** (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências):

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 00.488/21

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Assim, além das condicionantes impostas pelo ordenamento jurídico nacional já existentes para concessão de aumento, reajuste ou revisão de remuneração/subsídio de agentes políticos e servidores públicos, notadamente a questão temporal (últimos 180 dias do mandato), exige-se, para tal possibilidade, **ainda mais atenção e cautela durante o triste período de calamidade pública atualmente vivenciado no mundo, decorrente da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)**.

Destacou, ainda, recente decisão (15/12/2020) exarada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 0812661-12.2020.8.15.0251, impetrado por um vereador e tendo como autoridade coatora a Presidente da Câmara Municipal de Patos, objetivando, em sede liminar, impedir votação de projeto de lei que visa aumento do subsídio do Prefeito, Vice e Secretários Municipais; e requerendo, no mérito, a nulidade do referido projeto de lei, cuja medida foi deferida.

O contexto fático autoriza a concessão imediata de Medida Cautelar, a teor do art. 195, §1º, do Regimento Interno, dado que os correspondentes requisitos normativos estão presentes na hipótese: o **perigo da demora** reside no fato de que, se a medida de urgência não for expedida, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alhandra-PB, apoiada na lei municipal recentemente editada, materializará atos e procedimentos voltados à implementação do aumento dos subsídios dos Vereadores e Secretários Municipais (implantação em folha e perigo de execução de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Erário), malgrado a ilegalidade da providência e; a **fumaça do bom direito** repousa na plausibilidade dos argumentos invocados no parecer ministerial e na considerável aparência de verdade das afirmações (fortes indícios de ocorrência dos fatos suscitados). No caso concreto, ainda que a lei municipal combatida esteja em vigor, eis que seus efeitos financeiros devem ser sobrestados até 31/12/21, nos termos preconizados pelo *caput* do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020.

Ao final, requereu o *Parquet*:

1. O recebimento da presente Representação com o emprego do regular processamento;
2. A concessão imediata de Medida Cautelar, estabelecendo à Câmara Municipal de Alhandra-PB se abstenha de praticar todo e qualquer ato/procedimento destinado à concretização de majoração de remuneração ou reajuste/revisão de agentes políticos e/ou servidores públicos para o exercício de 2021, bem como remeta a este Tribunal de Contas a Lei que amparou o referido aumento ao longo do exercício de 2020, sob pena de multa em caso de descumprimento da medida, máxime diante do preenchimento dos requisitos legais para a tutela de urgência, ou, subsidiariamente, que o pleito cautelar seja convertido em expedição de ALERTA ao Gestor, sem prejuízo de aplicação da legalidade dos reajustes concedidos ao longo do exercício de 2020, em cotejo com o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 172/2020;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 00.488/21

3. A citação do Gestor do Vereador que presidiu a Câmara Municipal de Alhandra-PB, durante o exercício financeiro de 2020, ocasião em que foi aprovado o enfocado aumento remuneratório, para, querendo no prazo legal, apresentar justificativas ou defesa sobre a matéria veiculada nesta Representação;
4. Que seja Oficiado o Ministério Público Comum, a fim de que tome as providencias cabíveis quanto aos reajustes já concedidos ao longo do exercício de 2020;

É o Relatório.

Isto posto, **DECIDE** o Relator **EMITIR**, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN TC nº 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à **CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA-PB**, na pessoa do atual Presidente, **Sr Severino Belmiro Alves**, que negue aplicabilidade da lei que majorou os salários dos agentes políticos, em face dos limites e condicionantes da legislação pertinente, abstendo-se de realizar quaisquer pagamentos derivados de tal normativo até decisão definitiva de mérito, bem como a **CITAÇÃO**:

1. do **Sr Severino Belmiro Alves**, atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alhandra-PB, exercício financeiro de 2021, para que, querendo, venha aos autos de contrapor aos fatos noticiados na presente Representação (fls. 03/14);
2. do **Sr. João Ferreira da Silva Filho**, autoridade que presidiu a Câmara Municipal de Alhandra-PB, no exercício de 2020, para que, querendo, venha aos autos se contrapor aos fatos noticiados na presente Representação (fls. 03/14);
3. do **Sr. Marcelo Rodrigues da Costa**, atual Prefeito Municipal, para que tome ciência da decisão ora proferida, abstendo-se, também, de realizar quaisquer pagamentos derivados do reajuste aprovado pelo legislativo mirim até decisão definitiva de mérito acerca da matéria.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 00.488/21

Objeto: **Representação**

Órgão: **Câmara Municipal de Alhandra PB**

Gestor Responsável: **Severino Belmiro Alves (Presidente)**

Patrono/Procurador: **não consta**

Representação promovida pelo Ministério Público de Contas. **Câmara Municipal de Alhandra-PB**. Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinações.

### DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 0001/2021

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Relator do Município de Alhandra-PB, exercício de 2020 (por redistribuição), Conselheiro **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução Normativa RN TC nº 02/2011, apreciou os presentes autos, e **CONSIDERANDO** que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, **DECIDE**:

**EMITIR**, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN TC nº 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à **CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA-PB**, na pessoa do atual Presidente, que negue aplicabilidade da lei que majorou os salários dos agentes políticos, em face dos limites e condicionantes da legislação pertinente, abstendo-se de realizar quaisquer pagamentos derivados de ato normativo até decisão definitiva de mérito, bem como a **CITAÇÃO**:

1. do **Sr Severino Belmiro Alves**, atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra-PB, exercício financeiro de 2021, para que, querendo, venha aos autos de contrapor aos fatos noticiados na presente Representação (fls. 03/14);
2. do **Sr. João Ferreira da Silva Filho**, autoridade que presidiu a Câmara Municipal de Alhandra-PB, no exercício de 2020, para que, querendo, venha aos autos se contrapor aos fatos noticiados na presente Representação (fls. 03/14);
3. do **Sr. Marcelo Rodrigues da Costa**, atual Prefeito Municipal, para que tome ciência da decisão ora proferida, abstendo-se, também, de realizar quaisquer pagamentos derivados do reajuste aprovado pelo legislativo mirim até decisão definitiva de mérito acerca da matéria.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 15 de janeiro de 2021.

Assinado 22 de Janeiro de 2021 às 09:33



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR